

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º [185/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Pela criação de um apoio financeiro do Estado para as empresas e empresários de bares, estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos de bebidas com ou sem espaço de dança

Entrada na AR: 02 de dezembro de 2020

Nº de assinaturas: 5742

1º Peticionário: António José Gonçalves Fonseca

Introdução

A petição n.º [185/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 02 de dezembro de 2020, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”), para apreciação, em 08 de janeiro de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Os peticionários vêm, pela presente petição, requerer um apoio financeiro público, devido à cessação temporária da atividade motivada pelo surto pandémico COVID-19, destinado às empresas e empresários de bares, de outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e dos estabelecimentos de bebidas com ou sem espaço de dança.
2. No texto da petição os peticionários abordam os motivos para a sua pretensão, dão conta que o encerramento prolongado da sua atividade, não se prevendo uma data para a sua retoma, devido ao surto pandémico, coloca em grave situação financeira todo o setor de atividade.
3. Alertam para o facto das medidas existentes destinadas ao setor apenas contribuem para diferir no tempo a assunção de responsabilidades das empresas, porém já se registam cessações e perdas de posto de trabalho diretos e indiretos.
4. Recomendam os peticionários a criação de um apoio financeiro, de forma análoga do já foi feito para outras atividades, a conceder sobre a forma de subvenção não reembolsável.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível, o 1.ª signatário está identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) - Exercício do Direito de Petição – (LEDP), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se existirem as seguintes Petições sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 58/XIV/1.ª](#) - Petição Urgente em matéria de Covid -19 - Medidas de apoio às empresas;
- [Petição n.º 59/XIV/1.ª](#) - Acesso dos sócios gerentes ao regime de lay-off.

3. *Iniciativas concluídas.*

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se existirem iniciativas concluídas, sobre matéria idêntica ou conexas, que deram origem às seguintes leis:

- [Lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro](#) - Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril;
- [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#) - Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril;
- [Lei n.º 31/2020, de 11 de agosto](#) - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID -19;
- [Lei n.º 29/2020, de 31 de julho](#) - Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19;
- [Lei n.º 17/2020, de 29 de maio](#) - Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril;
- [Lei n.º 14/2020, de 9 de maio](#) - Terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;
- [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#) - Regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19;
- [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#) - Procede à primeira alteração à Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID -19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19.

4. *Proposta de admissão/indeferimento.*

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. **Tramitação subsequente**

1. A presente petição é assinada por 5742 peticionários, pelo que nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição é obrigatória a audição dos peticionários, a qual,

de harmonia com o procedimento habitual, será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados, e a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

2. A petição é objeto de apreciação na Comissão, nos termos do artigo 24.º-A da LEDP, que se traduz num debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final, com posterior votação no final do debate, podendo ainda ocorrer em simultâneo com a discussão de projeto de resolução sobre a mesma matéria, apresentado por qualquer Deputado ou GP com base nesse agendamento.
3. Após o exame da petição e aprovado o relatório final, poderá, nos termos da alínea e) no n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ser dado conhecimento ao membro do Governo competente, para as medidas que entender pertinentes, bem como aos grupos parlamentares.
4. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/Indeferimento

Propõe-se a admissão da petição.

2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respetiva instrução).

Propõe-se um pedido de parecer ao membro do Governo competente.

3. Formalidades subsequentes

3.1. Dado que a petição tem 5742 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado relator, bem como a realização de audição de petionários e a publicação da petição e do correspondente relatório no Diário da Assembleia da República.

3.2. De acordo com o procedimento habitual, a audição dos petionários será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados.

3.3. Apreciação na Comissão, que se traduz num debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final, com posterior votação a final.

3.4. Conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem necessárias.



Palácio de S. Bento, 02 de fevereiro de 2021

O assessor da Comissão

(Luís Marques)